



Número: **0600626-14.2020.6.16.0034**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desa. Cláudia Cristina Cristofani**

Última distribuição : **10/02/2022**

Processo referência: **0600626-14.2020.6.16.0034**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Prefeito, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600626-14.2020.6.16.0034 que julgou desaprovadas as contas de campanha apresentadas pelos candidatos postulantes aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita do município de Irati, Frederico Ruva Neto e Margareth Farago Mauda, relativa às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da omissão total de gastos eleitorais e sua caracterização como recursos de origem não identificada e em razão da realização de gastos sem a correspondente receita, determinou ao prestador das contas que proceda ao recolhimento de R\$ R\$ 54.429,00 ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União, no prazo de 5 (cinco) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, conforme art. 32, caput, inciso VI e §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo o comprovante ser juntado aos autos. (Prestação de Contas Eleitorais, referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelos candidatos postulantes aos cargos de prefeito e vice-prefeita, Frederico Ruva Neto e Margareth Farago Mauda, ambos pelo Partido Social Liberal - PSL de Irati/PR, desaprovadas tendo em vista que foi detectada a omissão de receitas e de gastos eleitorais, podendo-se também caracterizar o recebimento de recursos de origem não identificada. Ao se consultar o site Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais do TSE o SPCE verifica-se que o montante da dívida de campanha de Frederico Ruva Neto e Margareth Farago Mauda é de R\$ 54.429,00.**

Salienta-se na sentença que tanto o recurso quanto a despesa deveriam ter sido especificados na prestação de contas, tal como determina o art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019). RE9

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FREDERICO RUVA NETO (EMBARGANTE)	FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA (ADVOGADO) THAYS CHRISTINA DE BRITO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE IRATI PR (EMBARGADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42920 730	17/03/2022 11:17	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.460

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600626-14.2020.6.16.0034 –
Iraty – PARANÁ**

Relatora: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

EMBARGANTE: FREDERICO RUVA NETO

ADVOGADO: FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA - OAB/PR64774-A

EMBARGADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE IRATY PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA EXPRESSAMENTE APRECIADA NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. É cabível a oposição de embargos de declaração sempre que na decisão judicial houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1.022 do CPC e art. 275, I e II do Código Eleitoral).

2. O órgão julgador não está obrigado a analisar de forma expressa todos os dispositivos legais suscitados pela parte e tampouco a rebater um por um de seus argumentos, desde que profira decisão fundamentada, coerente e lógica, enfrentando os argumentos que, em tese, possam infirmar a conclusão adotada no julgado (artigo 489, IV, do CPC).

3. Mero inconformismo quanto ao não



acolhimento dos princípios da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade não consagra os requisitos para a alegação de omissão.

4. O candidato deixou de cumprir o previsto na legislação eleitoral necessário para a análise e confiabilidade de suas contas, ensejando sua desaprovação.

5. Os embargos de declaração não são via adequada à pretendida reanálise da matéria alegada.

6. Embargos conhecidos e rejeitados.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 10/03/2022

RELATOR(A) CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FREDERICO RUVA NETO, candidato ao cargo de Prefeito, nas Eleições de 2020, contra acórdão proferido por este e. Tribunal (id. 42859283) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

O embargante sustenta (id. 42868376) a existência de omissão no julgado, especialmente nos seguintes pontos: i) a ausência de análise da violação ao princípio do *venire contra factum proprium*, norteado pelo princípio da boa-fé; ii) a não aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; iii) o enriquecimento ilícito da União; e iv) a alegação de recursos de origem não identificada, apesar de tratar-se de recursos próprios do candidato.

Ao final, requer o provimento dos embargos de declaração para sanar as omissões apontadas, bem como considerar prequestionados os dispositivos de lei aventados.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração são tempestivos, devendo ser conhecidos.

A natureza reparadora dos Embargos de Declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade, contradição ou omissão (art. 275, I e II do Código Eleitoral), ou ainda para correção de erro material, bem como para fins de prequestionamento.

Na hipótese, o embargante aduz que o julgado encontra-se eivado de omissões.

A omissão ensejadora de embargos de declaração consiste na falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão relevante suscitado pelas partes, ou que o juiz/tribunal deveria se pronunciar de ofício. Caracteriza-se a omissão pela falta de atendimento aos requisitos previstos no artigo 489 do Código de Processo Civil. **As questões que o juiz/tribunal não pode deixar de decidir são todas as questões relevantes deduzidas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública, as quais o juiz/tribunal deve resolver de ofício.** Deixando de apreciar algum desses pontos ocorre a omissão.

Pois bem.

Na hipótese de que se cuida, o embargante aponta a não observância ao princípio do *venire contra factum proprium*, previsto no art. 5º do CPC, eis que alegou-se no acórdão a omissão total da prestação de contas, apesar de terem sido apresentadas notas fiscais.

Além disso, sob mesma premissa, por, supostamente, a irregularidade não representar a totalidade da arrecadação de campanha do candidato e não inviabilizar a fiscalização da justiça, visto que foi demonstrado os gastos com recursos próprios, o embargante sustenta, também, a ocorrência de omissão pelo não reconhecimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Entretanto, ao contrário do que afirma o embargante, o acórdão embargado apreciou expressamente essas questões, confira-se:

"No particular, o próprio prestador de contas declarou a contratação de despesas no importe de R\$ 54.429,00, sem ter registrado qualquer arrecadação de recursos, confira-se:

Com efeito, a conduta do candidato contraria o disposto nos artigos 14 da Resolução TSE n. 23.607/2019 que tem a seguinte redação:

Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato (Lei nº 9.504/97, art. 22, §3º).



§ 1º Se comprovado o abuso do poder econômico por candidato, será cancelado o registro da sua candidatura ou cassado o seu diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).

§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução.

Da redação expressa do artigo supracitado, infere-se que o pagamento de despesas fora das contas bancárias de campanha implica em irregularidade grave, porque compromete a confiabilidade da origem da receita e pode ensejar a desaprovação das contas.

Em relação a esta irregularidade, o recorrente afirma “que todos os gastos de campanha foram apresentados no SPCE, não havendo que se falar em omissão total ou parcial”. Aduz que foram apresentados os documentos comprobatórios das despesas realizadas.

Em que pese o lançamento das despesas na prestação de contas, remanesce o fato que os pagamentos das despesas declaradas foram feitos fora das contas bancárias de campanha, o que implica em irregularidade grave, porquanto compromete a confiabilidade da origem da receita, conforme visto acima.

No que tange à alegação de que os recursos utilizados para quitar os gastos de campanha são oriundos do patrimônio do próprio candidato, cabe frisar que para utilizar de recursos próprios para financiar campanhas, os candidatos devem adotar o procedimento previsto no artigo 21, da Resolução nº 23.607/2019, que dispõe:

(...)

Nesse prisma, referida irregularidade deve conduzir à desaprovação das contas e ao recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, porquanto caracterizado, por força normativa, o recebimento de recurso de origem não identificada – vício que gera desaprovação das contas e devolução ao erário de valores utilizados indevidamente, nos termos do artigo 32, VI, da Res. TSE n. 23.607/2019, que dispõe:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

(...)

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

O recorrente sustenta, ainda, que agiu com boa-fé e que a determinação de recolhimento dos valores é desproporcional e desarrazoada, a qual ocasionará enriquecimento sem causa da União.

Entretanto, ao contrário do que afirma o recorrente, a existência de boa-fé não escusa o descumprimento da norma, tampouco tem o condão de afastar a ordem de devolução dos valores.

Em relação à proporcionalidade e à razoabilidade da determinação, não há que se falar em afronta a esses princípios no caso concreto, eis que a norma, pela sua especificidade, estabelece em seu bojo a proporcionalidade do comando ao considerar, para fins de fixação da ordem a ser imposta, o valor da quantia utilizada



irregularmente.

Outrossim, a irregularidade em questão atingiu o montante de R\$ 54.429,00, o que representa a totalidade dos gastos de campanha, impedindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Da mesma forma, não há qualquer enriquecimento sem causa da União, porque, como visto, a determinação imposta possui previsão normativa específica.

Por estes fundamentos, nego provimento ao recurso.

De todo modo, esclareço ao embargante que a alegação que os recursos empregados são próprios não sana a falha aponta, eis que os valores não tramitam pela conta bancária de campanha, ensejando assim a caracterização de recurso de origem não identificada, o que importa na devolução da quantia.

Dessa forma, não há de se falar de enriquecimento ilícito da União e acolhimento dos princípios da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ademais, o órgão julgador não está obrigado a analisar de forma expressa todos os dispositivos legais suscitados pela parte e tampouco a rebater um por um de seus argumentos, desde que profira decisão fundamentada, coerente e lógica, enfrentando os argumentos que, em tese, possam infirmar a conclusão adotada no julgado (art. 489, IV, do CPC).

O candidato deixou de cumprir o previsto na legislação eleitoral necessário para a análise e confiabilidade de suas contas, ensejando sua desaprovação.

O mero inconformismo quanto ao não acolhimento dos princípios apontados não consagra os requisitos para a alegação de omissão.

Assim, verifica-se que a insurgência do embargante não respeita propriamente a quaisquer vícios, mas sim, ao descontentamento com a solução dada ao caso. Pretende a reapreciação da matéria julgada com a modificação da decisão, o que é vedado pela estreita via dos embargos de declaração, não merecendo acolhimento os aclaratórios.

Persistindo a irresignação quanto às questões ora trazidas, deverá o embargante utilizar da via recursal adequada, razão pela qual considero a matéria como prequestionada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de se conhecer dos embargos de declaração opostos a fim de, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.



É o voto.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600626-14.2020.6.16.0034 - Irati - PARANÁ - RELATORA: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - EMBARGANTE: FREDERICO RUVA NETO - Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA - PR64774-A, EMBARGADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE IRATI PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 10.03.2022.

